



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.952, de 12/11/2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
22/11/12

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
24/10/12

Processo nº: 61.953

PROJETO DE LEI Nº 10.876

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público.

Arquive-se.

W. Maranhedi

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
61953

PROJETO DE LEI Nº. 10.876

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 14/04/2011	Para emitir parecer: Diretor 14/04/2011	CJR CSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1183		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 19/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 19/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1335
À CSP. @llanpedi Diretora Legislativa 26/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1343
À CJR (VETO TOTAL) @llanpedi Diretora Legislativa 30/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 30/10/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 30/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2023
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GP 304/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa
24/10/12



03
61953

PUBLICAÇÃO
PP 13478/11
12/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.876/2011 - PAULO SÉRGIO MARTINS

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CIR e CSP
Presidente
13/04/2011

APROVADO
Presidente
02/10/12

PROJETO DE LEI 10.876
(PAULO SERGIO MARTINS)

Prevê monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público.

Art. 1º. Todo evento privado temporário, com previsão de presença de público superior a 3.000 (três mil) pessoas, é condicionado à apresentação prévia, pelo seu promotor, de projeto de monitoramento de imagens por câmeras filmadoras, se assim for exigido pela repartição competente.

§ 1º. A exigência será fundamentada em documento específico.

§ 2º. O monitoramento das imagens, de responsabilidade do promotor do evento, far-se-á durante a realização deste e durante a entrada e a saída do público.

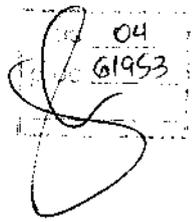
§ 3º. As imagens registradas permanecerão com o promotor do evento, por 60 (sessenta) dias, à disposição do Município.

Art. 2º. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.04.2011

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.876 - fls. 2)

Justificativa

As razões ensejadoras da apresentação do presente projeto são primordialmente oferecer segurança e tranquilidade a nossa população, nos grandes eventos realizados no Município.



PAULO SÉRGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.183**

PROJETO DE LEI Nº 10.876

PROCESSO Nº 61.953

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto de lei, possa prosperar, é necessário que seja alterada a redação do **art. 1º** para que se refira a eventos em locais fechados, pois na forma como prevista, acaba atingindo a gestão privativa do Alcaide (art. 2º CF e art. 5º CE), na medida em que alcança espaços públicos (vias/logradouros).

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo prever, monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, afim de garantir o bem estar da população, oferecendo segurança e tranquilidade nos grandes eventos realizados no Município.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.



(Parecer CJ nº1.183 ao PL nº 10.876 – fls 02)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

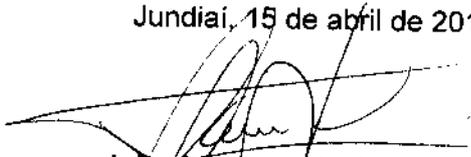
Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Segurança Pública.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 Parágrafo único, da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 2011.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Fabio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Tatiane de Moraes Donzeli
Estagiária


Perene Rozante
Estagiária



19.04.2011
61.953

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.953

PROJETO DE LEI Nº 10.876 de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público.

PARECER Nº 1335

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput” c/c o art. 13, I.

Acolhendo os argumentos insertos no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, a emenda sugerida, que melhor lapida o texto.

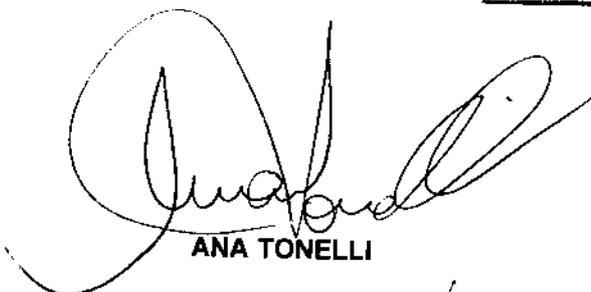
Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO

19 1041 11

Sala das Comissões, 19.04.2011.


ANA TONELLI

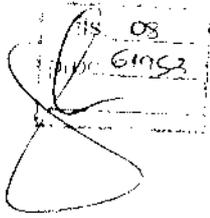

PAULO SERGIO MARTINS

alric


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.953

PROJETO DE LEI Nº 10.876 de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê monitoramento de imagens nos eventos privados de presença de grande público.

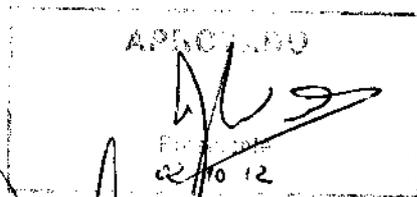
EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 10.876
Prevê monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados.

Nova redação à ementa:
A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Prevê monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados de presença de grande público";

Nova redação ao art. 1º:
O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º " Todo evento privado temporário em local fechado, com previsão de presença de público superior a 3.000 (três mil) pessoas, é condicionado à apresentação prévia, pelo seu promotor, de projeto de monitoramento de imagens por câmeras filmadoras, se assim for exigido pela repartição competente".

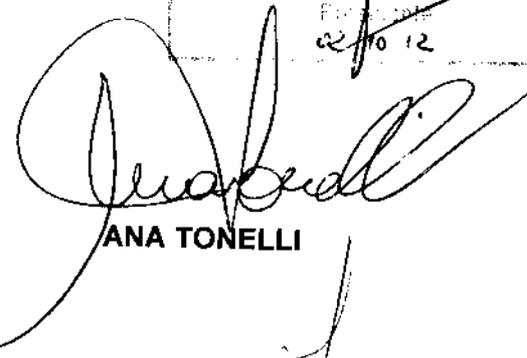


Sala das Comissões, 19.04.2011.


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

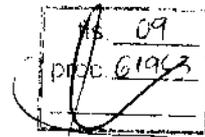

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

almc



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 61.953

PROJETO DE LEI Nº 10.876, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê monitoramento de imagem nos eventos privados de presença de grande público.

PARECER Nº 1.343

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que tem por objetivo oferecer segurança e tranquilidade a população nos eventos privado em locais fechado.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se pretende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.04.2011.

APROVADO
26/04/11

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

FERNANDO BARDI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 61.953

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/12

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.876

Prevê monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados de presença de grande público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo evento privado temporário em local fechado, com previsão de presença de público superior a 3.000 (três mil) pessoas, é condicionado à apresentação prévia, pelo seu promotor, de projeto de monitoramento de imagens por câmeras filmadoras, se assim for exigido pela repartição competente.

§ 1º. A exigência será fundamentada em documento específico.

§ 2º. O monitoramento das imagens, de responsabilidade do promotor do evento, far-se-á durante a realização deste e durante a entrada e a saída do público.

§ 3º. As imagens registradas permanecerão com o promotor do evento, por 60 (sessenta) dias, à disposição do Município.

Art. 2º. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo.

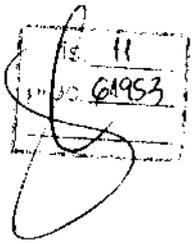
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e doze (02/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 612/2012
proc. 61.953

Em 02 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.876**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



12
61953

PROJETO DE LEI Nº. 10.876

PROCESSO Nº. 61.953

OFÍCIO PR/DL Nº. 612/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carlin

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/10/12

P
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO 06/11/12
 Rubrica

13
 61953

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 304/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/OCT/2012 15:20 000065734

Processo nº 23.859-5/2012

Apresentado.
 Encaminhe-se às seguintes comissões:
 CSK
 Presidente
 30/10/2012

Jundiaí, 18 de outubro de 2012.

REJEITADO
 Presidente
 06/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.876, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de outubro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a segurança das pessoas em eventos privados, exigindo-se a apresentação prévia de projeto de monitoramento de imagens por câmeras filmadoras, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.



Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Todavia, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2012 – Proc. nº 23.859-5/2012 – PL 10.876)

15
61953

A propositura exige de promotores de eventos privados temporários em locais fechado, com previsão de público superior a 3.000 (três mil) pessoas, a apresentação prévia de projeto de monitoramento por câmeras filmadoras, se assim for exigido pela repartição competente, sendo que as imagens deverão ficar à disposição do Município por 60 (sessenta) dias, devendo o Chefe do Executivo proceder à sua regulamentação.

Para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a análise de todos os projetos de monitoramento por imagens, fiscalização, bem como regulamentar aspectos genéricos da lei.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos.

Nota-se, também, que o art. 2º da propositura dispõe que caberá ao Executivo a regulamentação da lei

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de regulamentação de lei, por meio de Decreto, de forma que a imposição a que alude o artigo 2º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;"

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2012 – Proc. nº 23.859-5/2012 – PL 10.876)



Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2012 – Proc. nº 23.859-5/2012 – PL 10.876)



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



№.	187
PROC.	

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1850**

VETO TOTAL AO PL Nº 10.876

PROCESSO Nº 61.953

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar *totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que prevê monitoramento de imagens nos eventos privados com presença de grande público.*

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Data venia, ousamos discordar das razões do veto, na medida em que a matéria é da órbita do Município e buscar instituir norma em caráter geral e abstrato (tempo de atendimento) e que não se confunde afeta a seara própria e privativa do Alcaide.

Com efeito, o Poder Público pode condicionar e restringir o exercício de atividades e direitos individuais, em proveito da coletividade ou do próprio Estado, o que constitui típica manifestação do poder de polícia, na exata definição de HELY LOPES MEIRELLES (Cf. '*Direito Administrativo Brasileiro*', Malheiros, 28.^a edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 127).

Essa atuação estatal se justifica sempre que houver algum interesse relevante da coletividade ou do próprio Estado, como é a segurança pessoal dos frequentadores de eventos com grande público, que serviu de norte à edição do projeto de lei, ora vergastado.

O enunciado do princípio da legalidade consagra que '*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*' (CF, art. 5.^o, II) e, nessa conformidade, somente a lei poderia tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por imagem nos casos especificados no projeto.

Acerca dos meios de atuação do poder polícia, HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 134) anotou que: '*... a polícia administrativa atua de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas (g.n.), e após as verificações necessárias é outorgado o respectivo alvará de licença ou autorização, ao qual se segue a fiscalização competente*'.

Ora, como não há reserva de iniciativa em matéria de poder de polícia, e para chegar-se a tal conclusão basta conferir o rol previsto no art. 24, § 2.^o, itens 1 a 6, da Constituição Paulista, a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí deve ser tida por válida.



Em matéria de poder de polícia, a competência do Executivo resume-se, basicamente, à expedição de regulamentos e instruções com a fixação das condições e requisitos para o exercício das atividades que devam ser policiadas (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, ob. cit., p. 34), mas a restrição ou condicionamento só poderá derivar da lei, que não é reservada a nenhum Poder, não se podendo olvidar, demais, que, por constituir exceção ao princípio da iniciativa geral ou concorrente, os casos de iniciativa reservada são somente aqueles expressamente previstos na Constituição, impossibilitando, assim, que, por meio de esforço exegético incomum, outras matérias sejam submetidas ao domínio exclusivo do Prefeito, o que, se admitido por essa Casa de Leis, caracterizará grave afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por tais razões, não acompanhamos as razões do veto, reiterando os termos do Parecer nº 1183, de fls. 05/06.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



fls. 20
Proc. 61.953

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 61.953**
VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.876**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados de presença de grande público.

PARECER Nº 2.023

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 0304/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.876, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados de presença de grande público, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática culmina por invadir competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IX e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e de buscar trazer ao âmbito municipal norma de em caráter geral e abstrato que não se confunde e nem se imiscui em seara privativa do Prefeito, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município, consoante elementos insertos no parecer jurídico de fls. 18/19.

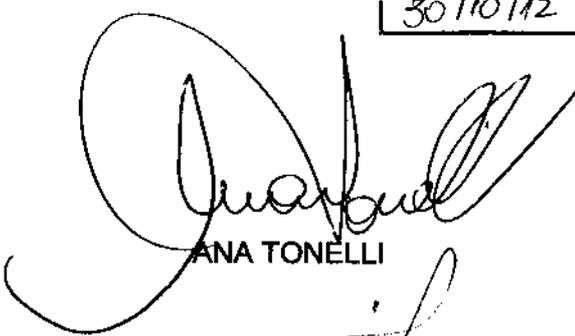
Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a matéria ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 30.10.2012.

APROVADO

30/10/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

rsv

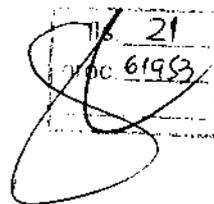

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 701/2012
Proc. 61.953

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

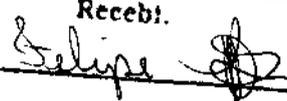
JUNDIAÍ

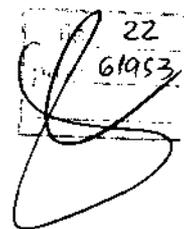
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.876** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 304/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/11/12	



Proc. 61.953

LEI Nº. 7.952, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados de presença de grande público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo evento privado temporário em local fechado, com previsão de presença de público superior a 3.000 (três mil) pessoas, é condicionado à apresentação prévia, pelo seu promotor, de projeto de monitoramento de imagens por câmeras filmadoras, se assim for exigido pela repartição competente.

§ 1º. A exigência será fundamentada em documento específico.

§ 2º. O monitoramento das imagens, de responsabilidade do promotor do evento, far-se-á durante a realização deste e durante a entrada e a saída do público.

§ 3º. As imagens registradas permanecerão com o promotor do evento, por 60 (sessenta) dias, à disposição do Município.

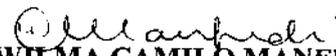
Art. 2º. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo.

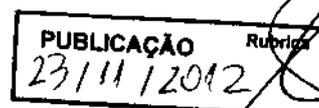
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

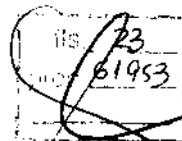
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 710/2012
Proc. 61.953

Em 12 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

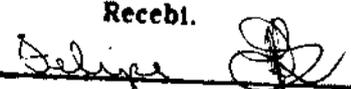
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N^o. 7.952**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 13/11/12	